



# **Zonas Francas Verdes**

***OSMAR PERAZZO LANNES JUNIOR***

Consultor Legislativo

**DEZEMBRO/2015**

**NOTA TÉCNICA**

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## Zonas Francas Verdes

O termo “Zona Franca Verde” designa o conjunto de incentivos tributários e administrativos que beneficia as Áreas de Livre Comércio, incluído o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09.

Áreas de Livre Comércio (ALC) são uma modalidade de zona econômica especial adotada pelo Brasil, como instrumento de desenvolvimento regional pelo estímulo às atividades econômicas nos municípios que as sediam. Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio buscam, fundamentalmente, incentivar o comércio local. Até o momento, foram criadas as seguintes ALC:

(i) **Área de Livre Comércio de TABATINGA**, no Amazonas, município fronteiriço com a cidade colombiana de Letícia, criada pela Lei nº 7.965, de 22/12/89;

(ii) **Área de Livre Comércio de MACAPÁ/SANTANA**, no Amapá. criada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91, e regulamentada pelo Decreto nº 517, de 08/05/92, implantada oficialmente em março de 1993;

(iii) **Área de Livre Comércio de GUAJARÁ-MIRIM**, no Estado de Rondônia, fronteira com a cidade de Guayaramirim (Bolívia), criada pela Lei nº 8.210, de 19/07/91, e, regulamentada pelo Decreto nº 843, de 23/06/93, tendo sua implantação sido iniciada em maio de 1994;

(iv) **Área de Livre Comércio de BONFIM**, Estado de Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25/11/91;

(v) **Área de Livre Comércio de BOA VISTA**, Estado de Roraima, criada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, em substituição à Área de Livre Comércio de Pacaraima; e

(vi) **Área de Livre Comércio de BRASILEIA**, com extensão a Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, com criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94, e regulamentada pelo Decreto nº 1.357, de 30/12/94.

Conquanto cada ALC tenha seu regime tributário especificado na respectiva lei de criação, eles são bastante semelhantes. Apresentam-se, a seguir, os incentivos a elas aplicáveis na importação do exterior, na compra de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, na exportação para o exterior e nas vendas para o território brasileiro.

1 – Com relação às **mercadorias estrangeiras entradas nas ALC**

(i) **isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na entrada das ALC**, quando as mercadorias estrangeiras forem destinadas: (a) ao consumo e às vendas internas; (b) ao beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (c) à agropecuária e à piscicultura; (d) à instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; (e) à estocagem para comercialização no mercado externo; (f) à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional (aplicável apenas a Tabatinga); (g) às atividades de construção e reparos navais (aplicável apenas a Brasileia, Tabatinga e Guajará-Mirim); (h) à industrialização de produtos em seus territórios (aplicável apenas a Brasileia e Tabatinga); e (i) à bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. As **exceções** a esta medida compreendem: (a) armas e munições; (b) fumo e seus derivados; (c) bebidas alcoólicas; (d) automóveis de passageiros; (e) perfumes; e (f) bens finais de informática (apenas em Macapá/Santana, Tabatinga e Guajará-Mirim).

2 – Com relação à **compra pelas ALC de produtos nacionais ou nacionalizados**

(i) aplicável a todas as ALC, com exceção da de Macapá/Santana: **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados**, quando as mercadorias forem destinadas: (a) ao consumo e às vendas internas; (b) ao beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (c) à agropecuária e à piscicultura; (d) à instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; (e) à estocagem para comercialização no mercado externo; (f) à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional (aplicável apenas a Tabatinga); (g) às atividades de construção e reparos navais (aplicável apenas a Brasileia, Tabatinga e Guajará-Mirim); (h) à industrialização de produtos em seus territórios (aplicável apenas a Brasileia e Tabatinga); e (i) à bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. As **exceções** a essa medida compreendem: (a) armas e munições; (b) fumo e seus derivados; (c) bebidas alcoólicas; (d) veículos de passageiros; e (e) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas.

(ii) aplicável apenas à ALC de Macapá/Santana: equiparação da compra a uma exportação normal

(iii) incentivo fiscal correspondente à **redução a zero** da alíquota de 1,65% do **PIS/PASEP** e da alíquota de 7,60% da **COFINS** incidente sobre o valor total da nota fiscal de **compra de outras unidades** da Federação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC, **desde que** os destinatários não sejam pessoas

jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

3 – Com relação à **exportação de bens pelas ALC**

**(i) redução a zero** das alíquotas de **Imposto de Exportação** incidente sobre mercadoria nacional ou nacionalizada, quando destinada ao exterior.

**(ii) isenção do PIS/PASEP e da COFINS.**

4 – Com relação à **venda de produtos das ALC no território nacional**

**(i) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as mercadorias produzidas nas ALC**, consoante projetos aprovados pela Suframa, em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral (exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul), ou agrossilvopastoril, quer se destinem ao consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer ponto do território nacional, . As exceções a esta medida compreendem: (a) armas e munições; (b) fumo; (c) bebidas alcoólicas; (d) automóveis de passageiros; e (e) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas.

(ii) alíquota de 0,65% do **PIS/PASEP** em vendas de pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) a: (a) pessoa jurídica nas ALC; e (b) pessoa jurídica fora das ALC que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade.

(iii) alíquota de 1,3% do **PIS/PASEP** em vendas de pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) a: (a) pessoa jurídica fora das ALC que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (b) pessoa jurídica fora das ALC que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS; (c) pessoa jurídica fora das ALC optante pelo SIMPLES; e (d) órgão da administração federal, estadual, distrital ou municipal.

**(iv) crédito de PIS/PASEP** à alíquota de 1% na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica industrial e de 0,65% na revenda de mercadoria por pessoa jurídica comercial estabelecida nas ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa.

(v) alíquota de 3% da COFINS em vendas de pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) a: (a) pessoa jurídica nas ALC; e (b) pessoa jurídica fora das ALC

que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade.

(vi) alíquota de 6% da **COFINS** em vendas de pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) a: (a) pessoa jurídica fora das ALC que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (b) pessoa jurídica fora das ALC que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS; (c) pessoa jurídica fora das ALC optante pelo SIMPLES; e (d) órgão da administração federal, estadual, distrital ou municipal.

(vii) crédito de **COFINS** à alíquota de 4,6% na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica industrial e de 3,0% na revenda de mercadoria por pessoa jurídica comercial estabelecida nas ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa.

Por seu turno, a Lei nº 11.898, de 08/01/09, introduziu, por meio de seus arts. 26 e 27, um benefício fiscal adicional para as ALC supramencionadas, in verbis:

*“Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis no 7.965, de 22 de dezembro de 1989, no 8.210, de 19 de julho de 1991, no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.*

*§ 1o A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.*

*§ 2o Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1o deste artigo.”*

*“Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.”*

Desta forma, permite-se às mencionadas ALC a isenção do IPI sobre os produtos industrializados em seu território, tanto para consumo nas próprias áreas quanto para venda em qualquer outro ponto do território nacional, DESDE QUE na composição

final desses produtos “haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 [minérios, escórias e cinzas] da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril”, VEDADOS:

- (i) armas e munições;
- (ii) o fumo;
- (iii) as bebidas alcoólicas;
- (iv) os automóveis de passageiros; e

(v) os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, PERMITIDOS, porém, os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM (a saber, perfumes e águas de colônia; produtos de beleza ou de maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos; preparações capilares; preparações para higiene bucal ou dentária; e preparações para barbear, desodorantes corporais e preparações para banhos, dentre outros), obedecidas as seguintes condições:

v.1 - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas mencionadas áreas de livre comércio; ou

v.2 - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 26

Chama-se de **“Zona Franca Verde”** ao conjunto dos incentivos definidos para aquelas ALC pelas respectivas legislações conjugados aos incentivos introduzidos pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898/09.

Note-se que os incentivos introduzidos pela Lei nº 11.898/09 superpõem-se aos incentivos fiscais que já beneficiavam as atividades econômicas de toda a Amazônia Ocidental (AMOC). São eles, aplicáveis à importação do exterior, à compra de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, à exportação para o exterior e às vendas no território brasileiro:

1 – Com relação à **compra pela AMOC de produtos nacionais ou nacionalizados**

(i) com relação ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, equivalência a uma exportação para o exterior da **remessa de mercadorias de origem nacional** para a AMOC.

(ii) **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados** para produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimento localizado na AMOC.

2 – Com relação à **exportação de bens pela AMOC**

(i) **redução a zero** das alíquotas de **Imposto de Exportação** incidente sobre mercadoria nacional ou nacionalizada, quando destinada ao exterior.

(ii) isenção do **PIS/PASEP** e da **COFINS**.

3 – Com relação à **venda de produtos da AMOC no território nacional**

(i) **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados** para produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimento localizado na AMOC.

A comparação dos incentivos aplicáveis à Amazônia Ocidental, em geral, e aqueles introduzidos pela Lei nº 11.898/09, para as mencionadas ALC, mostra que os benefícios são mais generosos para aquelas áreas de livre comércio, na medida em que a isenção do IPI também se aplica, no caso das ALC, aos produtos industrializados com matérias-primas de origem animal e mineral.

No caso da ALC de Macapá e Santana, a vantagem dos incentivos introduzidos pela Lei nº 11.898/09 é evidente, dado que o Estado do Amapá não integra a Amazônia Ocidental e, portanto, não faz jus aos correspondentes benefícios.

A registrar, ainda, que, além dos incentivos tributários federais, a ALC (ou a Zona Franca Verde) de Macapá e Santana também conta com incentivos fiscais estaduais, a saber:

(i) Redução de 100% da base de cálculo do ICMS-Importação na aquisição de bens estrangeiros destinados a integrar o ativo imobilizado;

(ii) Redução da alíquota do ICMS para 4% na comercialização da produção; e

(iii) Redução de até 90% da base de cálculo do ICMS na aquisição de matérias-primas

Além disso, oferece-se às empresas implantadas na Zona Franca Verde de Macapá e Santana a concessão de lotes no Distrito Industrial a preços subsidiados.

Por fim, as empresas ainda podem pleitear financiamentos pelo Fundo Constitucional do Norte e pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.